



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.402, DE 2025

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Dispõe sobre as hipóteses em que é proibida a concessão da licença-paternidade e do salário-paternidade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DIMAS FABIANO)

Dispõe sobre as hipóteses em que é proibida a concessão da licença-paternidade e do salário-paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as hipóteses em que é proibida a concessão da licença-paternidade e do salário-paternidade.

Art. 2º É vedada a concessão de licença-paternidade e do salário-paternidade, em razão de incompatibilidade com o dever de participação dos cuidados e da convivência com a criança ou o adolescente, ao empregado que:

I – praticar violência doméstica ou familiar contra a mulher, genitora, adotante ou que detenha a guarda judicial, de criança ou de adolescente, verificada em processo administrativo ou judicial;

II – praticar abandono material em relação à criança ou ao adolescente sob sua responsabilidade, verificado em processo administrativo ou judicial;

III – tiver contra si deferida medida protetiva, especialmente as previstas nos incisos II, III e IV do artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

IV – possuir antecedentes criminais, em relação aos crimes previstos:

a) no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

b) na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com pena de reclusão.



Art. 3º A proibição da concessão da licença-paternidade poderá ser determinada pela autoridade ou juízo competente, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou da pessoa responsável pela criança ou adolescente vítima de violência ou de abandono material.

§ 1º Da decisão que proibir a concessão da licença-paternidade deverá o empregador ser intimado para cumpri-la, no prazo de 02 (dois) dias.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado da decisão que proibir a concessão do salário-paternidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias para impedir ou fazer cessar a autorização do benefício previdenciário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a licença-paternidade, um direito social fundamental previsto no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal (CF), introduzindo um mecanismo de salvaguarda social e legal que impede o gozo desse benefício por indivíduos que comprovadamente pratiquem violência doméstica ou familiar, ou abandono material.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 227, o dever fundamental de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária. A licença-paternidade, assim como a licença-maternidade, é um instrumento de política pública voltado à garantia desses direitos na fase mais crítica do desenvolvimento infantil – a primeira infância – e ao apoio à recuperação física e emocional da mãe no puerpério. O benefício objetiva fomentar a paternidade responsável e o desenvolvimento sadio e harmonioso da criança, conforme estipulado pelo artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990).

A concessão desse período de afastamento remunerado ao trabalho, que visa promover o convívio e o cuidado, torna-se manifestamente



incompatível com a presença de um indivíduo que comete violência doméstica ou familiar. A violência, por sua natureza, destrói os laços de confiança e segurança, sendo a antítese da responsabilidade parental e do melhor interesse da criança. O ato de subsidiar o agressor para que permaneça em contato íntimo e prolongado com a vítima (mãe e criança) durante a máxima vulnerabilidade pós-parto desvirtua o propósito da política pública, transformando o benefício em um vetor de risco.

A prevalência da violência doméstica no Brasil é alarmante. Recente pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que mais de 21 milhões de mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses¹. O volume de casos registrados sublinha a dimensão do problema: mais de 250 mil casos de violência doméstica foram oficialmente registrados no Brasil em 2023. Os altos índices justificam plenamente que o Estado adote todas as medidas preventivas e restritivas.

Um elemento particularmente relevante para esta proposição é a interseção da violência doméstica com a primeira infância. Estudos demonstram um crescimento nos casos de violência contra crianças de 0 a 4 anos². Este grupo etário coincide exatamente com o período em que a licença-paternidade se concentra – os primeiros meses de vida do recém-nascido ou adotado.

Neste contexto, permitir o gozo da licença a um agressor é gerir o risco de forma falha. A concessão do benefício garante ao agressor um período legal de acesso irrestrito e subsidiado ao ambiente doméstico, precisamente quando a mãe se encontra em condição de fragilidade física e emocional (puerpério) e a criança, em sua máxima dependência. A proposição atua, portanto, como uma medida de gestão de risco, interrompendo o acesso subsidiado do agressor em um momento de extrema vulnerabilidade familiar.

Diante do exposto, a alteração proposta ao regime da licença-paternidade, ao estabelecer o impedimento de seu gozo por indivíduos

¹ **Visível e invisível:** a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 24. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-5ed/>>. Acesso em: 27 nov. 2025.

² Fundação Maria Cecília Souto Vidigal. **Pesquisa revela crescimento dos casos de violência na primeira infância**, 25 jun. 2025. Disponível em: < <https://fundacaomariacecilia.org.br/noticias/estudo-revela-crescimento-dos-casos-de-violencia-na-primeira-infancia/>>. Acesso em: 27 nov. 2025.



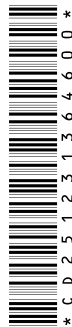
comprovadamente agressores ou em situação de abandono material, reforça a função social do direito e a proteção da dignidade humana.

O presente Projeto de Lei não visa apenas restringir um benefício, mas sim reafirmar o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com o princípio do melhor interesse da criança e com o combate intransigente à violência doméstica e familiar. A vedação de um subsídio estatal a agressores representa, assim, um imperativo ético e legal para garantir que a licença-paternidade cumpra integralmente sua missão de fomentar um ambiente familiar seguro, saudável e responsável.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DIMAS FABIANO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069

FIM DO DOCUMENTO